



0 0 0 0 3 6 2 0 9 2 0 1 5 4 0 1 3 2 0 2

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TEFÉ

Processo Nº 0000362-09.2015.4.01.3202 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00171.2015.00013202.1.00530/00032

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL  
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
INDEFINIDO

**DECISÃO**

O Ministério Público Federal - MPF denunciou KASUMASA HASHIGUCHI, CLEIDSON CAVALCANTE HASHIGUCHI, JOSÉ RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS, CLANDECI DONIZETE DOS SANTOS, RONEY CHAVES ROQUE, DANIEL COSTA SANTOS, e ARLINDO NUNES DA SILVA imputando-lhes a prática dos crimes previstos nas Leis n. 9.605/98, arts. 40, 56 e 54, § 2º, inciso V, e 8.176/91, art. 2º, em razão de terem realizado atividade de extração de ouro no interior de Unidade de Conservação Federal, Estação Ecológica Juami--Japurá.

Verifica-se a competência *in status assertionis*, sendo certo que a teor do disposto no CPC, art. 87, aplicável analogicamente ao processo penal (CPP, art. 3º), determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente.

Os crimes são de competência da Justiça Federal em razão terem sido praticados em Unidade de Conservação Federal e em detrimento de seu normal desenvolvimento (CF, art. 109, inciso IV). Não bastasse esse fato, amolda-se ainda a conduta ao tipo da Lei n. 8.176/91, art. 2º, a saber, crime contra o patrimônio na modalidade de usurpação, que pela própria descrição da União como proprietária da matéria-prima no tipo penal, torna indiscutível a competência da Justiça Federal.

Tendo em vista que o lugar da infração determina a competência, consoante CPP, art. 69, inciso I, e ainda, que as práticas delituosas ocorreram em município abrangido pela jurisdição desta Subseção Judiciária (Japurá/AM), este Juízo é competente para processo e julgamento do feito.



0 0 0 0 3 6 2 0 9 2 0 1 5 4 0 1 3 2 0 2

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TEFÉ

Processo Nº 0000362-09.2015.4.01.3202 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00171.2015.00013202.1.00530/00032

Verifico, num juízo prévio de admissibilidade da acusação, ser o Ministério Público Federal o titular para propor a ação penal consignada. A denúncia se faz acompanhar de peças de informação contendo partes do inquérito policial n. 669/2008, originário da “Operação Bianca”, nas quais se encontram elementos indiciários que consubstanciam justa causa suficiente para a ação penal, estando os acusados devidamente qualificados.

Assim, preenchidos os requisitos do CPP, art. 41, não se encontrando presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo *codex*, este Juízo **recebe a denúncia** contra KASUMASA HASHIGUCHI, CLEIDSON CAVALCANTE HASHIGUCHI, JOSÉ RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS, CLANDECI DONIZETE DOS SANTOS, RONEY CHAVES ROQUE, DANIEL COSTA SANTOS, e ARLINDO NUNES DA SILVA pelos crimes previstos nas Leis n. 9.605/98, arts. 40, 56 e 54, § 2º, inciso V, e 8.176/91, art. 2º.

**Remeta-se** à SEPJU para redistribuição do feito como Ação Penal.

**Intime-se o MPF** para que junte aos autos as certidões de antecedentes criminais dos acusados perante as Justiças Federal, Eleitoral, Militar da União e Estadual das comarcas de **Porto Velho** quanto aos acusados KASUMASA HASHIGUCHI, CLEIDSON CAVALCANTE HASHIGUCHI, JOSÉ RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS e ARLINDO NUNES DA SILVA, **Japurá** quanto ao acusado CLANDECI DONIZETE DOS SANTOS e **Tefé** quanto aos acusados RONEY CHAVES ROQUE e DANIEL COSTA SANTOS.

Após, **expeça-se** carta precatória à Seção Judiciária de Rondônia para fins de citação dos acusados KASUMASA HASHIGUCHI, CLEIDSON CAVALCANTE HASHIGUCHI, JOSÉ RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS e ARLINDO NUNES DA SILVA para apresentar resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, devendo o Sr. Oficial de Justiça indagar aos requeridos se estes possuem condições financeiras de constituir advogado. Caso não tenham condições de arcar com as despesas de advogado ou não sejam apresentadas as respostas no prazo legal, deverá o juízo deprecado nomear Defensor Dativo.

**Expeça-se** carta precatória à Comarca de Japurá/AM para fins de citação do acusado



0 0 0 0 3 6 2 0 9 2 0 1 5 4 0 1 3 2 0 2

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TEFÉ

Processo Nº 0000362-09.2015.4.01.3202 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00171.2015.00013202.1.00530/00032

CLANDECI DONIZETE DOS SANTOS para apresentar resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, devendo o Sr. Oficial de Justiça indagar ao requerido se este possui condição financeira de constituir advogado. Caso não tenha condições de arcar com as despesas de advogado ou ainda, não seja apresentada a resposta no prazo legal, deverá o juízo deprecado nomear Defensor Dativo.

**Citem-se** os acusados RONEY CHAVES ROQUE e DANIEL COSTA SANTOS para apresentarem resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, devendo o Sr. Oficial de Justiça indagar aos requeridos se estes possuem condições financeiras de constituir advogado. Caso não tenham condições de arcar com as despesas de advogado ou não sejam apresentadas as respostas no prazo legal, nomeia-se os Drs. SAUL MAX PINHEIRO DE VASCONCELOS e CARLOS EDUARDO BESSA DE SÁ, respectivamente, como defensores dativos.

Quanto às **cartas precatórias**, se os acusados por ocasião da apresentação de suas defesas trouxerem aos autos algum fundamento que importe em absolvição sumária, consoante CPP, art. 397, deverão os Juízos deprecados devolver a carta a este Juízo. Em caso negativo, deverão proceder à audiência de instrução, consoante CPP, arts. 400 e seguintes, ato que também fica deprecado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

De Manaus para Tefé, 5 de junho de 2015.

MARLLON SOUSA  
Juiz Federal